



Ofício nº 615/2021-SEINFRA

Caucaia, 17 de maio de 2021.

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.960.687/0001-93**.

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.960.687/0001-93**, aos termos do Edital Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA.

Conto com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

RECEBIDO *
DATA: 21/05/21 às 16:17
ASSINATURA



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.960.687/0001-93**.

Trata-se de interposição de Recurso pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº **06.960.687/0001-93**, contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo o objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com desoneração SINAPI 01/2021 e SEINFRA 26.1, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o anexo i - termo de referência do Edital.**

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer n.º **003.005.2021**:

DECIDO:

a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que a empresa comprovou através de elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, que declarou a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA como habilitada, passando dessa forma a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA a ser declarada como **INABILITADA** no presente certame;

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 17 de maio de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL



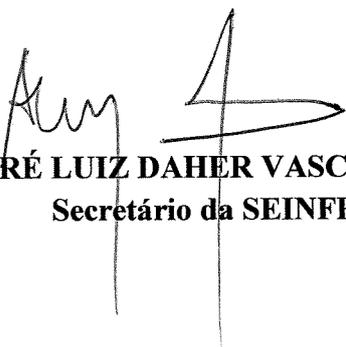
**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER Nº: 003.005.2021

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.960.687/0001-93.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 003.005.2021

Processo: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA**

Recorrente: **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.960.687/0001-93**.

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRUSTORA PORTO LTDA., DECLARADA VENCEDORA.**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias para apresentação de Recurso Administrativo, bem como de 03 (três) dias seguidos, para eventuais contrarrazões foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 7.19 do Edital, vejamos:

7.19- RECURSOS:

Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso,

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441

X

+



qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo, que a recorrente atendeu às regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente ao recorrer se deu mediante a decisão que declarou a vencedora do certame **CONSTRUTORA PORTO LTDA**, no dia 06 de maio 2021 (quinta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 11 de maio 2021 (terça-feira).

Deste feito, a empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou suas razões recursais em 11 de maio 2021, sendo, portanto, recurso considerado tempestivo.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, em face à decisão da Pregoeira da Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, com os argumentos a seguir expostos.

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 - SEINFRA**, cujo objeto é o Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com Desoneração SINAPI 01/2021 e SEINFRA 26.1, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o Anexo I - Termo de Referência do Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, mostra-se inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou habilitada a empresa **CONSTRUTORA**



PORTO LTDA, se insurge contra sua a habilitação da empresa declarada vencedora do certame, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA. Deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL, em especial quanto ao disposto no item 6.5.1.

“Ressalta-se que a empresa deixou de cumprir com as exigências editalícia específicas de habilitação, não restando dúvidas quanto à insuficiência de seus documentos habilitatórios para fim a que se destina. Senão vejamos o motivo para a reforma da equivocada decisão que julgou a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA habilitada:”

“A CERTIDÃO DO CREA-CE ESTÁ INVÁLIDA, pois os dados nela contidos estão desatualizados, em especial o objeto social da empresa que está o OBJETO SOCIAL COM AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DISTINTAS do contrato social atual da empresa, culminando na invalidação do documento, CONFORME A PRÓPRIA CERTIDÃO EXPRESSA NO ITEM INFORMAÇÕES/BOTAS DA PARTE FINAL o constar que:”

“Esta CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, caso ocorra qualquer alteração posterior dos ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS.”

*“Pois bem, é justamente o caso que ora se apresenta. A certidão anexada pela empresa Construtora Porto Ltda, consta objeto social a menor do que o relacionado no 20º aditivo ao contrato social, faltando na certidão do CRA/CE a atividade de “**Locação de Imóveis Próprios e Locação de imóveis de Terceiros.**” Este fato, por si só, já é causa de inabilitação, vez que a certidão deixa de ser válida, o que, por via de consequência, ocasiona o descumprimento ao item 6.5.1 do Edital.”*

Requerendo por fim, o recebimento destas razões para decidir pelo o seu provimento, a fim de reformar a decisão proferida equivocadamente pela Pregoeira que declarou a empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA** vencedora e, no final julgá-la inabilitada, pelos fundamentos acima expostos.

Por fim, a empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA**, licitante declarada habilitada do certame em questão, apresentou contrarrazões, tempestivamente, aduzindo, para tanto, que:

“alega a PHD que o objeto social da porto na Certidão está divergente do objeto previsto no Contrato Social atual da ora Recorrida.”

“Contudo, a tese recursal não merece ser acatada.”

“é muito, comum que normas infralegais, espedidas pelos conselhos profissionais, estabeleçam que a certidão de Inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação, como acontece no



CREA. Então, em muitos processos licitatórios, os licitantes impugnaram certidão apresentada por concorrente sob o argumento de perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais.”

“No entanto, esse entendimento constitui formalismo exagerado, pelo qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometem a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo, conforme demonstrado a seguir.”

“6.5.1. Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU no qual conste o(s) nome(s) de seus(s) responsáveis técnico(s).”

“Para cumprir a determinação do Edital, a PORTO apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA n. 236304/2021, emitida pelo CREA em 29/03/2021, com validade até 31/12/2021. Ocorre que a certidão citada não considerou uma pequena alteração no objeto social da empresa formalizada por meio do Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato Social, razão pela qual a recorrente sustenta a invalidade do documento.”

“A finalidade da exigência da habilitação prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.”

“ainda que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação cadastral atualizada, no caso concreto, é possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade.”

“trata-se, pois, de aplicar ao caso o princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no Edital.”

Ademais aduz que:

“Nesse caso, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal- desatualização de um dado cadastral – isso não afeta a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. É dizer: o vício não fere o conteúdo principal do ato (para fins do atendimento da exigência de habilitação – comprovação da inscrição na entidade), o que torna obrigatório sua aceitação para fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente, principalmente quando outros documentos juntados reforçam a informação.”

“Inclusive, diante de fundada dúvida a respeito, o que se diz apenas a título de argumentação, o adequado seria realizar diligência junto a entidade profissional competente (art.43, §3º, da Lei nº 8.666/1993). ”

“Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela recorrente. ”

Eis, o breve relatório.





III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente licitação é regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, instituidora do Pregão como procedimento licitatório, a qual disciplina e dispõe procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.

Segundo o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico”:

O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (p. 455).

Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/1993, alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o



procedimento adequado ao estudo e julgamento das documentações e propostas, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do Recurso interposto pela licitante **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Analisando os argumentos no caso concreto, bem como, o recurso interposto pela empresa recorrente quanto aos apontamentos de irregularidade na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora **CONSTRUTORA PORTO LTDA**, no qual se reporta a recorrente que a documentação “Certidão do CREA-CE” apresentado pela empresa vencedora, encontra-se inválida, cujo o objeto social com as atividades econômicas estão distintas do Contrato Social atual da empresa, culminando na invalidação do documento.

Após análise das documentações da empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA**. (fl. 3257/4245), verificamos que a empresa apresentou a Prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (fls. 3660/3661), a qual passamos a verificar. Quanto as alegações apresentadas pela recorrente, de que consta na Certidão a informação de que “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.” Passamos a verificar.

A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, contém divergência nos objetivos sociais, em relação alteração contratual. Vale ressaltar que na própria Certidão, como já mencionado, perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA:

“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

(...)

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifamos)

Ao contemplarmos as normas dispostas na própria resolução do CONFEA, quanto ao constante na alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA.

Ainda neste contexto, o próprio contestante em suas contrarrazões, vejamos:

“ainda que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação cadastral atualizada, no caso concreto, é possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade.”

(...)

“Nesse caso, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal- desatualização de um dado cadastral – isso não afeta a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. É dizer: o vício não fere o conteúdo principal do ato (para fins do atendimento da exigência de habilitação – comprovação da inscrição na entidade), o que torna obrigatório sua aceitação para fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente, principalmente quando outros documentos juntados reforçam a informação.”

A própria empresa reconhece que juntou aos documentos de habilitação a Certidão de Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA em desconformidade com as orientações contidas na própria Resolução nº 266/79, do CONFEA, o órgão federal que dispõe sobre a regularidade das certidões.

Assim, havendo qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro tornará a **Certidão invalida**. Levando-se em consideração que a informação referente aos objetivos sociais da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela deverá assumir o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.



Esta regra está contida na Resolução n° 266, de 15/12/1979, do CONFEA, mesmo não sendo regra explícita do Instrumento Convocatório, poderá ser utilizada para conferir se a referida certidão apresentada por qualquer uma empresa guarda conformidade com os demais documentos apresentados e solicitados pelo Edital.

Desse modo, assiste razão a Recorrente, isso porque estamos diante de regras expressas acerca da validade das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional, de onde se extrai que as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais. Essa regra se extrai também da própria certidão emitida pelo CREA/CE e apresentada pela empresa declarada vencedora no certame.

Dessa forma, fica explícita a existência de modificação posterior dos dados cadastrais contidos na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/CE, fator que acarreta a perda da validade da certidão conforme disposição expressa na própria certidão, bem como na resolução n° 266/79 do CONFEA, motivo pelo qual se encontra elementos passíveis de alteração da decisão da Pregoeira que declarou a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA como habilitada no Certame.

Assim sendo, conforme afirma em suas razões, a Recorrente logrou êxito nos argumentos apresentados quanto ao fato de ter declarado a habilitação da empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA** no presente certame, pelo que, merece prosperar o assunto impugnado, vindo dessa forma a declarar a empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA** como **INABILITADA** para o presente Certame.

IV – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:



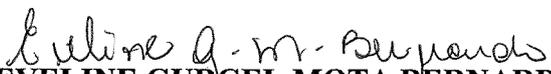


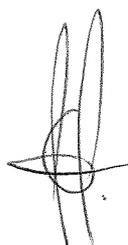
a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa **PHD SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que a empresa comprovou por meio de elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento que declarou a empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA** como habilitada, passando dessa forma a empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA** a ser declarada como **INABILITADA** no presente certame;

b) Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos ao Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Este é o Parecer.

Caucaia, 17 de maio de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL


GEORGE PIMENTEL FERNANDES
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 33424